



Parecer Jurídico

Processo: Pregão Eletrônico nº 020/2025 – Lote 1

Objeto: Contratação de oficinas socioeducativas

Recorrente: Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes

Recorrido: Cristiano V Camilo Treinamentos ME

I – RELATÓRIO

O Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes interpôs recurso administrativo contra a adjudicação do objeto do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 020/2025 à empresa Cristiano V Camilo Treinamentos ME. Sustenta, em síntese, que:

- Houve ausência de reabertura formal da disputa após o exercício do direito de preferência pela ME;
- A Administração deveria reavaliar a adjudicação com base em proposta mais vantajosa;
- Possui plena capacidade técnica, operacional e financeira para ofertar valor inferior ao adjudicado;
- Defende, subsidiariamente, a reabertura da fase de lances ou o reconhecimento formal de sua qualificação técnico-econômica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do exercício do direito de preferência (ME/EPP)

A empresa Cristiano V Camilo Treinamentos ME está enquadrada como microempresa e foi regularmente convocada a exercer o direito de preferência, conforme o disposto no art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que asseguram às MEs e EPPs a possibilidade de cobrir o menor lance válido registrado ao final da fase competitiva.

A convocação e apresentação dos lances sucessivos pela empresa adjudicatária obedeceram o rito procedimental, e o último lance (R\$ 189.272,16) foi registrado às 10h08min21s do dia 22/05/2025, dentro da legalidade.

Nos termos do §1º do art. 45 da LC nº 123/2006, o direito de preferência se restringe à fase de lances, sendo inviável sua reabertura após o encerramento desta etapa, tampouco em sede recursal.



O entendimento está consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que já afirmou que “a aplicação do empate ficto deve ocorrer imediatamente após a fase de lances, sendo vedada sua reiteração ou extensão posterior”.

2. Da proposta mais vantajosa e princípios da Lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I, determina como princípio fundamental da licitação a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que envolve critérios de economicidade, eficiência e isonomia. Contudo, tal busca deve respeitar o rito legal e os limites procedimentais estabelecidos.

Em hipóteses excepcionais, após a fase de lances e antes da homologação, a Administração pode rever a adjudicação com base em proposta mais vantajosa, desde que garantido o contraditório e respeitado o devido processo legal.

Entretanto, no caso em análise, não houve proposta formalizada pelo Instituto Morgan com valor inferior ao adjudicado dentro do sistema eletrônico. Tampouco houve pedido formal de reabertura da disputa naquele momento processual.

Ademais, o edital não previu rodada complementar para propostas de MEs concorrentes após o exercício do direito de preferência, o que inviabiliza qualquer alteração da ordem classificatória com base em mera expectativa de redução futura de preço, sob pena de violação à segurança jurídica e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Da ausência de reabertura da disputa

A alegada “ausência de reabertura da disputa” não configura vício. A fase de lances foi encerrada formalmente, tendo sido concedido o benefício à ME conforme determina a legislação. Não há obrigatoriedade legal de permitir novos lances por outros licitantes após esse exercício e a reabertura posterior sem base no edital ou na lei violaria o princípio da isonomia e da legalidade.

4. Da qualificação técnica e estrutura da recorrente

A alegação de que o Instituto Morgan possui estrutura e capacidade para executar o objeto da licitação não é fundamento idôneo para revisão de adjudicação, pois trata-se de requisito já avaliado na fase de habilitação. A revisão da adjudicação



com base em “capacidade futura de reduzir o preço” não encontra respaldo legal, pois a proposta vinculante é aquela efetivamente registrada no sistema até o encerramento da fase competitiva.

III – CONCLUSÃO

Não se verificam quaisquer vícios de legalidade ou irregularidades no processamento do certame. A adjudicação seguiu estritamente os ditames legais, com observância:

- Ao art. 44 e 45 da LC nº 123/2006;
- Aos arts. 5º, 11, 18 e 71 da Lei nº 14.133/2021;
- Aos princípios da isonomia, segurança jurídica, vinculação ao edital, economicidade e competitividade.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, mantendo a adjudicação em favor da empresa Cristiano V Camilo Treinamentos ME, nos termos legais.

Publique-se.

Notifique-se os interessados.

Arquive-se.

Em Itapeçerica da Serra, 23 de maio de 2025.


Priscila Gomes Cruz
Procuradora Municipal

